



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 7/2017-006FME

INTERESSADO: Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: CONSULTORIA VOLTADO PARA O DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, PARA CONSTRUÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, PARA O ESBOÇO DO PLANO DE CONCURSO PARA SERVIDORES E PARA FORMAÇÃO DE COMPETÊNCIAS PARA O USO DO SIMEC, VOLTADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU-PA.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor IDEA-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA visando atender as necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2017 Atividade 1401.121220005.2.039 Manutenção da Secretaria de Educação, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO



Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

VITÓRIA DO XINGU - PA, 01 de Junho de 2017

ARNALDO SANTOS DA CRUZ
Assessoria Jurídica